



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto de Museus), a fim de determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 133-A.**

§ 3º-A. As obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias serão destinadas a museus públicos.

§ 3º-B. O juiz que decretar medidas assecuratórias sobre obras de arte e antiguidades notificará, em ato imediatamente subsequente, o Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo para a adoção de medidas de conservação, segurança e exibição previstas na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

§ 5º É vedada a alienação de que trata o art. 133 deste Decreto-Lei no caso de obras de arte e antiguidades, devendo o juiz determinar a transferência definitiva da propriedade ao museu público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**



§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, vedada a alienação de obras de arte e antiguidades.

.....
§ 5º As obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias serão destinadas a museus públicos.

§ 6º O juiz que decretar medidas assecuratórias sobre obras de arte e antiguidades notificará, em ato imediatamente subsequente, o Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo para a adoção de medidas de conservação, segurança e exibição previstas na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 3º As obras de arte e antiguidades cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão destinadas a museus públicos, ficando sujeitas ao disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 60-B.** As obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias serão destinadas a museus públicos.

Parágrafo único. O juiz que decretar medidas assecuratórias sobre obras de arte e antiguidades notificará, em ato imediatamente subsequente, o Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo para a adoção de medidas de conservação, segurança e exibição previstas na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.”

“Art. 63.

.....
§ 7º As obras de arte e antiguidades cuja perda em favor da União for decretada serão destinadas a museus públicos, ficando sujeitas ao disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 26.** Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes de tráfico de bens culturais e de lavagem de capitais, bem como no combate aos crimes contra a propriedade de bens culturais e o patrimônio cultural.

§ 1º Cabe aos museus públicos a conservação, a segurança e a exibição dos bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda em favor da União ou de Estado.

§ 2º Cabe ao Ministério da Cultura, no âmbito da União, e ao órgão homólogo, no âmbito do Estado, a definição do museu público responsável pela conservação, segurança e exibição dos bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda.

§ 3º Os bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda em favor da União ou de Estado deverão ser exibidos ao público em, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da decretação da medida, ressalvados os casos em que houver necessidade de restauração.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação do patrimônio cultural é essencial para manter a identidade e a memória histórica de uma nação. No Brasil, diante da necessidade de proteger obras de arte e antiguidades, especialmente aquelas sob custódia do Estado, verifica-se uma lacuna significativa na legislação atual.

Este projeto de lei busca abordar a questão com alterações criteriosas e pontuais no Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); além de modificações pertinentes na Lei nº 9.613, de 1998, conhecida como Lei de Lavagem de Capitais; e na Lei nº 11.343, de 2006, a Lei de Drogas. Essas alterações visam criar um procedimento eficaz e transparente para a gestão de bens culturais apreendidos, alinhando-se com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Estatuto de Museus, Lei nº 11.904, de 2009.

A proposta inclui a inserção de dispositivos que garantam a célere transferência de obras de arte e antiguidades apreendidas para museus públicos. Isso não apenas facilita a conservação adequada sob a supervisão de profissionais qualificados, mas também assegura a função educativa e cultural



desses itens. A medida é uma resposta direta à necessidade de tratamento específico para bens de alto valor histórico e cultural, que requerem cuidados especializados para sua preservação.

Além disso, as modificações propostas na legislação sobre lavagem de capitais e drogas são fundamentais para abordar as complexidades do tráfico de bens culturais e do financiamento ilegal mediante a comercialização desses itens. Reforçar o arcabouço legal para impedir que tais bens sejam usados como instrumentos de atividades criminosas é essencial para desarticular as redes envolvidas nesses tipos penais. A gestão mais rigorosa dos bens apreendidos reforçará significativamente o combate ao crime organizado.

A inclusão de uma obrigação de notificação imediata ao Ministério da Cultura ou aos órgãos estaduais homólogos quando medidas assecuratórias são aplicadas introduz uma camada adicional de transparência e responsabilidade. Este procedimento assegura que as medidas necessárias para a conservação dos bens sejam tomadas de maneira rápida, evitando a deterioração ou depreciação enquanto estão sob custódia estatal.

A implementação das alterações propostas não só garantirá a preservação do patrimônio cultural, mas também promoverá o acesso público a esses bens, permitindo que desempenhem plenamente sua função social de educação e difusão cultural.

Nesse sentido, deve-se destacar que a proposta veda a alienação dos bens culturais a particulares, o que está em consonância com os princípios expressos no art. 2º do Estatuto de Museus, a exemplo da promoção da cidadania, o cumprimento da função social, a valorização e preservação do patrimônio cultural, a universalidade do acesso e o intercâmbio institucional.

Finalmente, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória que preveja a pena de perda dos bens em favor do Estado, a proposição garante a transferência definitiva da propriedade das obras de arte e antiguidades aos museus públicos.

Diante do exposto, é crucial que os membros do Congresso Nacional reconheçam a importância deste projeto de lei e procedam com sua análise e aprovação de maneira célere. Este passo será um marco no tratamento jurídico e na gestão do patrimônio cultural apreendido no Brasil, garantindo sua



conservação para as futuras gerações e sua utilização em benefício de toda a sociedade.

Solicitamos o apoio para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na proteção e valorização da cultura nacional.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS